



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 798/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 843/2019 que “Altera o parágrafo 2º do artigo 7º da Lei n.º 10.703, de 29 de maio de 2018, que “Institui o Passaporte Equestre e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Relator: Deputado

Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/08/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 26/08/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 09/09/2020, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 09/09/2020, nela aportando na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 20v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 843/2019, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa alterar o parágrafo 2º, do artigo 7º, da Lei 10.703, de 29 de maio de 2018, que “Institui o Passaporte Equestre e dá outras providências.”.

O Autor assim explana em sua justificativa:

“Os equídeos desempenham grande importância social e econômica no meio rural nacional. A equinocultura movimenta bilhões de reais anualmente, gerando milhões de empregos diretos e indiretos.

Assim é necessário buscar o equilíbrio entre as medidas sanitárias exigidas e a manutenção dos eventos culturais tradicionalistas do Estado.

A realização dos exames de anemia infecciosa equina e de detecção do mormo apresentam diversas dificuldades, quais sejam: o elevado custo; reduzido número de laboratórios credenciados; e incertezas quanto à eficácia dos diagnósticos. Tais restrições reduzem o dinamismo do setor e desestimulam sua continuidade.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 22
Rub. J.

Ressalta-se que na prática os 60 (sessenta) dias de validade dos exames são reduzidos para 45 (quarenta e cinco), se levarmos em conta a morosidade do processo até o resultado final do exame.

A Constituição Federal prevê a possibilidade de legislar sobre normas de proteção de saúde, sendo, portanto necessária a presente proposição para o benefício da população mato-grossense.

A dilação do prazo para 180 (cento e oitenta dias) assegurará o transporte dos animais dentro da legalidade com o devido controle sanitário, além de promover o desenvolvimento das atividades equestres.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, sendo aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 18/08/2020.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa.

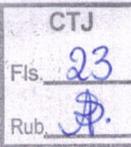
O presente projeto de lei, em síntese, visa alterar o parágrafo 2º do artigo 7º da Lei n.º 10.703, de 28 de maio de 2018, que institui o Passaporte Equestre, para dilatar o prazo previsto, no que diz respeito à validade dos exames negativos de anemia infecciosa equina – AIE, bem como para a doença do mormo.

Vejamos um quadro comparativo da modificação pretendida, a qual abaixo, transcrevemos:

Lei n.º 10.703/2018	Projeto de Lei n.º 843/2019
Art. 7º O Passaporte Equestre terá validade de 01 (um) ano, podendo ser renovado pelo mesmo período uma única vez.	Art. 7º O Passaporte Equestre terá validade de 01 (um) ano, podendo ser renovado pelo mesmo período uma única vez.
§ 1º A regularidade do Passaporte Equestre será vinculada à validade das vacinas, exames, atestados	§ 1º A regularidade do Passaporte Equestre será vinculada à validade das vacinas, exames, atestados



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



clínicos e laboratoriais obrigatórios aos equídeos. § 2º O período total do trânsito deve estar dentro do período de validade dos exames negativos para anemia infecciosa equina - AIE e para o mormo, que é de 60 (sessenta) dias , devendo ser emitido por laboratório oficial ou credenciado junto ao INDEA/MT.	clínicos e laboratoriais obrigatórios aos equídeos. § 2º O período total do trânsito deve estar dentro do período de validade dos exames negativos para anemia infecciosa equina - AIE e para o mormo, que é de 180 (cento e oitenta) dias , devendo ser emitido por laboratório oficial ou credenciado junto ao INDEA/MT.
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Analisando a propositura, verifica-se que a mesma versa sobre a proteção e defesa da saúde, matéria da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal. Além disso, também versa a proteção do meio ambiente, principalmente na prevenção e controle de doenças acometidas pelos equídeos, matéria que também é da competência legislativa, nos termos do artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Com relação à proteção do meio ambiente, incluindo a fauna, vale destacar o que dispõe a Constituição Federal no inciso VII do § 1º do artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

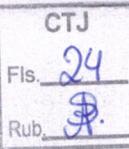
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Vale destacar que, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 96/2017, foi inserido o § 7º ao artigo 225:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim, em consonância com as disposições do § 7º do artigo 225 da Constituição Federal, que exige as práticas desportivas que utilizem animais seja regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos, o que está sendo realizado através da propositura em análise.

Cumprido destacar, que o passaporte equestre para permitir o livre trânsito de equinos, asininos e muaras, não adentra campo reservado ao órgão do Poder Executivo Estadual, não cria novas atribuições, não estrutura, bem como não se trata de regime jurídico dos servidores públicos, pois as ações já estão regulamentadas em norma estadual, e, portanto, a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento de deflagrar o início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Destaca-se que, o prazo de validade do resultado negativo do exame laboratorial para anemia infecciosa equina, bem como para doença do mormo, será de 180(cento e oitenta) dias, para a propriedade controlada e de 60 (sessenta) dias para os demais casos, conforme disposto em regimentos federais, especialmente na instrução normativa n.º 45, de junho de 2004 e instrução normativa n.º 24, de 05 de abril, exaradas pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), as quais estipulam normas para a prevenção e o controle da Anemia Infecciosa Equina (AIE) e erradicação do mormo, a saber:

Art. 12. A validade do resultado negativo para o exame laboratorial da A.I.E. será de 180 (cento e oitenta) dias para propriedade controlada e de 60 (sessenta) dias para os demais casos, a contar da data da colheita da amostra.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 25
Rub. A

Art 2º Para efeito de diagnóstico sorológico do mormo será utilizada a prova de Fixação de Complemento (FC) ou outra prova aprovada previamente pelo Departamento de Defesa Animal (DDA).

(...)

2. o resultado negativo da prova de FC terá validade de 180 (cento e oitenta) dias para animais procedentes de propriedades monitoradas e de 60 (sessenta) dias nos demais casos.

Assim, pela leitura dos dispositivos acima, verificamos que a pretensa norma, ao alterar o prazo total de transito de equídeos, esta em consonância com as normas federais sobre assunto, e que pelo estudo de caso epidemiológicos anexado nos autos, o informativo técnico n° 17/2014 e o informativo técnico n.º 02/2020, as quais atestam que a situação epidemiológica da defesa sanitária animal está sobre o controle, não enseja ameaça ante a saúde pública.

Portanto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 843/2019, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em 28 de setembro de 2020.



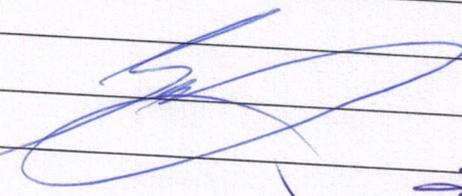
ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 26
Rub. 3

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 843/2019 – Parecer n.º 798/2020
Reunião da Comissão em 28 / 08 / 2020
Presidente: Deputado Dilmar Dal Bosco
Relator: Deputado Dr. Eugênio

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 843/2019, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	
	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 24
Rub. 3

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião: 58ª Reunião Extraordinária
Data/Horário: 28/09/2020 14h00min
Proposição: PROJETO DE LEI N.º 843/2019
Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
WILSON SANTOS				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
FAISSAL				
SOMA TOTAL	5	0		
RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio e lida pelo Deputado Dilmar Dal Bosco com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco e Silvio Fávero, presencialmente, bem como, os Deputados Lúdio Cabral e Sebastião Rezende por videoconferência. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.				

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR